SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007988-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Tamiris Aline dos Santos Gomes

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Tamiris Aline dos Santos Gomes contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de *Urticária e Angioedema* (CID 10 L 50.0) *e Anafilaxia* (CID 10 T 78.2), razão pela qual lhe foi indicado o uso do Anticorpo Monoclonal Humanizado Anti-IgE (Omalizumabe 300 mg), de nome comercial Xolair, e de Epipen 0,3 mg para os momentos de crises agudas. Diz que necessitará do medicamento Omalizumabe de aplicação subcutânea, 300 mg (2 ampolas) ao mês, devendo ser reavaliada após seis meses de tratamento, em um total de 12 ampolas. Já em relação ao fármaco Epipen, informa que necessitará de 2 unidades aplicadas na lateral da coxa, nas crises agudas e que, dentro do período de um ano, teve 16 crises agudas, sendo necessárias hospitalizações e, por esta razão, necessitará de modo preventivo de 15 canetas por ano da medicação Epipen. Alega, ainda, que referidos medicamentos não integram a lista dos padronizados para dispensação pelo SUS e que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado. Requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento, pelo Ente Público Estadual, das medicações prescritas, na quantidade necessária à realização do tratamento.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 35/36.

Manifestação do Ministério Público às fls. 47.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 50/59, afirmando, em síntese, a impossibilidade de fornecer o medicamento Epipen pois ele não é registrado na ANVISA. Quanto à medicação Omalizumabe, alega que o SUS fornece os medicamentos prednisona e dexclorfeniramina para o tratamento do doença que acomete a autora. Requer a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 64/68.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratar-se de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos a autora é portadora de Urticária, Angioedema e Anafilaxia, cujos medicamentos postulados são imprescindíveis ao seu tratamento, conforme revela o atestado médico subscrito por médica integrante da rede pública de saúde (fls. 34).

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), estando assistida pela Defensoria Pública. No caso, o fornecimento dos medicamentos é imprescindível, diante da circunstância relatada por ela e do laudo médico apresentado.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita, bem como as receitas solicitadas para a sua aquisição.

Diante da sucumbência, condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA